

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

TERCEIRO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 134-0 CEARÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
AGRAVADO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO. COISA JULGADA. NORMAS QUE PERDERAM SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O presente caso objetiva a desconstituição de decisões judiciais, dentre as quais muitas já transitadas em julgado, que aplicaram índice de reajuste coletivo de trabalho definido pelos Decretos Municipais 7.153/1985, 7.182/1985, 7.183/1985, 7.251/1985, 7.144/1985, 7.809/1988 e 7.853/1988, bem como pela Lei Municipal 6.090/86, todos do Município de Fortaleza/CE. Este instituto de controle concentrado de constitucionalidade não tem como função desconstituir coisa julgada.

II - A argüição de descumprimento de preceito fundamental é regida pelo princípio da subsidiariedade a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado.

III - A ação tem como objeto normas que não se encontram mais em vigência. A ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na vinculação da remuneração ao salário mínimo, não persiste nas normas que estão atualmente em vigência.

IV - Precedentes.

V - A admissão da presente ação afrontaria o princípio da segurança jurídica.

VI - Agravo regimental improvido.



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

Brasília, 3 de junho de 2009.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

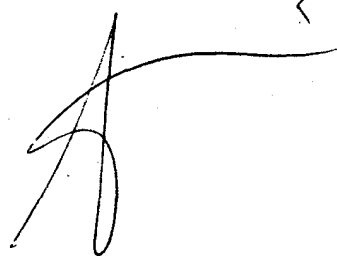
TERCEIRO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 134-0 CEARÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
AGRAVADO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento à argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas

"em decisões judiciais das Justiças do Trabalho e Comum Estadual do Estado do Ceará, pelo fato de atribuírem equivocada exegese ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna), bem como pretenderem emprestar efeitos indevidos e inconstitucionais a dispositivos normativos (...) eivados de flagrante inconstitucionalidade ou não recepcionados pela Carta Política em vigor, a saber: os Decretos 7.153/1985, 7.182/1985, 7.183/1985, 7.251/1985, 7.144/1985, 7.809/1988 e 7.853/1988 e a Lei Municipal nº 6.090/86, todos do Município de Fortaleza/CE (...)" (fl. 2).



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

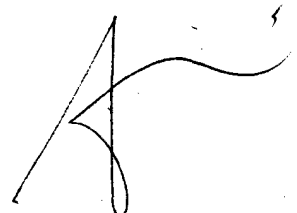
Foram solicitadas prévias informações nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999 (fl. 201).

Após, o Município de Fortaleza e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza - SINDIFORT requereram o ingresso na presente ação de descumprimento de preceito fundamental na qualidade de *amicus curiae*. Adveio, também, pedido de intervenção de terceiros dos servidores públicos do Município de Fortaleza.

Às fls. 1.427-1.429, indeferi os pedidos de *amicus curiae*, bem como o pedido de intervenção de terceiros, sob os seguintes fundamentos:

"A admissão de terceiros, 'órgãos ou entidades', nos termos da lei, na condição de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos, dentre os quais, a relevância da matéria e a representatividade do terceiro. Nesse sentido anota Cléver Vasconcelos:

'O *amicus curiae* (...), conquanto considerado fenômeno de uma intervenção atípica, porque o 'amigo da corte' não pretende que a ação seja julgada a favor de ou contra uma das partes, mas sim colabora para uma decisão justa do Poder Judiciário, por meio de uma participação meramente informativa.



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do *amicus curiae*, afirmando, em voto do relator, Min. Celso de Mello, na ADIn nº 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de 'admissão informal de um colaborador da corte'.

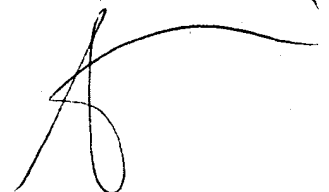
Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador'. (...).

Assim, o deferimento dos pedidos ora formulados importaria em abrir espaço para a discussão de situações de caráter individual, incabível em sede de controle abstrato, além de configurar condição que refoge à figura do *amicus curiae*".

Contra essa decisão, foram interpostos agravos regimentais.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, *in verbis*:

"Administrativo. Servidor público. Normas municipais que vinculam ao salário mínimo a remuneração do funcionalismo público municipal. Preliminar: conhecimento parcial da ADPF. Mérito: violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ofensa à autonomia municipal e às prerrogativas institucionais do Chefe do Poder Executivo. Manifestação pelo conhecimento parcial



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

da ADPF para que, nessa parte, seja deferida a medida cautelar postulada e julgado procedente o pedido inicial" (fl. 1431).

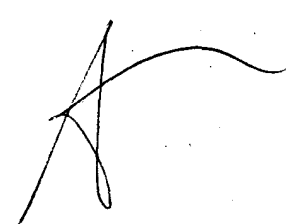
A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido em parecer que recebeu a seguinte ementa:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA A ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DECRETOS QUE LHE DÃO EXECUÇÃO. PRECEDÊNCIA À CONSTITUIÇÃO DE 1988. OBJETO APTO A SER INVESTIGADO EM ADPF. AUTONOMIA MUNICIPAL COMO PRECEITO FUNDAMENTAL. RELAÇÃO QUE, POR REPRESENTAR AJUSTES AUTOMÁTICOS, À REVELIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, REDUZ SUA INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA SALARIAL DE SEU PESSOAL. PRECEDENTES DA CORTE (ADPF 33 E ADPF 47). PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL (UM DOS DECRETOS NÃO TRATA INTEGRALMENTE DA MATÉRIA OBJETO DA ARGÜIÇÃO) E PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS CONTRÁRIOS AO MODELO INAUGURADO EM 1988" (fl. 1.445).

Ademais, outros interessados pugnaram pela admissão na presente ação de descumprimento de preceito fundamental na qualidade de *amicus curiae*.

Após, neguei seguimento à ADPF em decisão assim fundamentada:

"Assim, não merece prosperar a presente ADPF, porque: (i) não cabe a este instituto desconstituir



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

coisa julgada; (ii) esta ação de controle abstrato de constitucionalidade é regida pelo princípio da subsidiariedade a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado; (iii) tem como objeto normas que não se encontram mais em vigência, o que a torna, portanto, prejudicada; e, por fim, (iv) sua admissão afrontaria o princípio da segurança jurídica.

Isso posto, nego seguimento à presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (arts. 4º, caput, da Lei 9.882/1999 e 21, IX, do RISTF). Prejudicados, pois, os pedidos de amicus curiae, bem como os recursos interpostos em face da decisão que os inadmitiu".

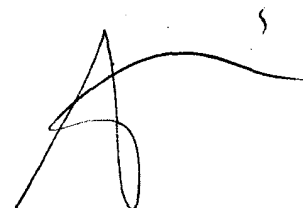
Em seguida, foi interposto o presente agravo regimental pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no qual pleiteia a reforma dessa decisão.

Sustenta, primeiramente, que

"Subsidiariedade (...) não se identifica com esgotamento de meios jurídico-processuais existentes; parece óbvio que o legislador que referir-se à inexistência de meios que possam ser utilizados de modo eficaz e geral pelo autor da ação" (fl. 1.743).

Argumenta, ainda, que

"os diplomas normativos municipais que constituem objeto da presente ADPF são todos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, razão



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

pela qual sua revogação derivou, a rigor, não do advento de legislação municipal posterior, mas, sim, da própria ausência de recepção daqueles diplomas pela nova ordem constitucional" (fl. 1.748).

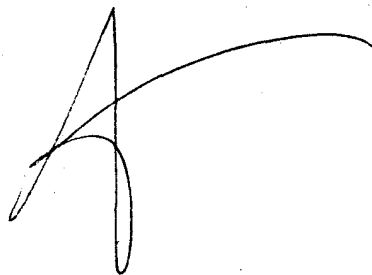
Por fim, aduz que a arguição de descumprimento de preceito fundamental sob exame não possuiria identidade com a ADPF 83/ES, Rel. Min. Carlos Britto, pois

"a ADPF nº 83/ES se insurgiu contra legislação municipal que simplesmente endossou um acordo coletivo (ato negocial, portanto), o qual beneficiaria indistintamente todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória.

(...).

O presente caso, ao contrário, não versa acerca de ato negocial uno, mas, sim, de atos normativos que incidem em relação a cada ato ou fato considerado per se" (fls. 1.751-1.752).

É o relatório.



03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

TERCEIRO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 134-0 CEARÁ

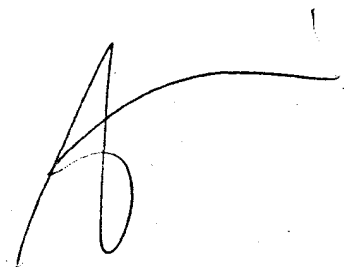
V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Senhor Presidente.

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O presente caso objetiva a desconstituição de decisões judiciais, dentre as quais muitas já transitadas em julgado, que aplicaram índice de reajuste coletivo de trabalho definido pelos Decretos Municipais 7.153/1985, 7.182/1985, 7.183/1985, 7.251/1985, 7.144/1985, 7.809/1988 e 7.853/1988, bem como pela Lei Municipal 6.090/86, todos do Município de Fortaleza/CE.

Desse modo, verifico que a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - não é cabível.



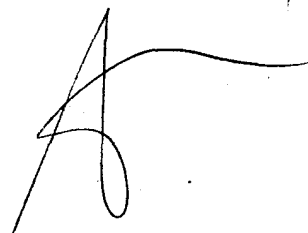
ADPF 134-AgR-terceiro / CE

Primeiramente, ressalto que este instituto de controle concentrado de constitucionalidade não tem como função desconstituir coisa julgada, o que o inviabiliza quanto à parte do pedido do argüente, qual seja, de

"reconhecer e declarar, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, **inclusive quanto à coisa julgada já formada**, que os servidores e respectivos dependentes do quadro de pessoal das Administrações Direta e Indireta do Município de Fortaleza constante nos Decretos Municipais n^{os} 7.153/1985, 7.182/1985, 7.183/1985, 7.251/1985, 7.144/1985, 7.809/1988 e 7.853/1988 e pela Lei Municipal 6.090/86, diretamente ou por via reflexa, por evidente ausência de recepção dos mesmos pela Carta Magna de 1988, à luz dos preceitos fundamentais invocados nesta ação" (fl. 27 - grifos nossos).

O instituto da coisa julgada já foi bastante estudado pela doutrina, como se observa da lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"A Constituição brasileira estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5^o, inc. XXXVI) e o Código de Processo Civil fornece elemento seguro para o entendimento do alcance desse dispositivo, ao impedir novos julgamentos sobre a demanda já definitivamente julgada. Não se limita a garantir a inviolabilidade da coisa julgada mediante a exigência de que outros possíveis julgamentos fossem conformes com aquele já estabilizado por ela: ele vai além disso, ao



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

proibir todo e qualquer julgamento sobre a mesma demanda, quer conformes, quer divergentes".¹

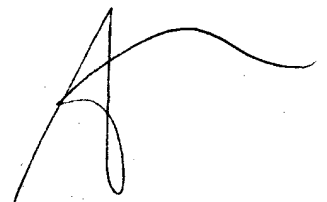
Nesse sentido, desconstituir coisa julgada para examinar a questão em comento acarretaria em grave prejuízo ao princípio da segurança jurídica. Sobre esse princípio, cito aqui a lição do Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, J. J. Gomes Canotilho:

"O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.

(...).

A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial (...). As refrações mais importantes do princípio da segurança jurídica são as seguintes: (1) relativamente a actos normativos - proibição de normas retroactivas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a actos jurisdicionais - inalterabilidade do caso julgado; (3) em relação a actos da administração - tendencial estabilidade dos casos

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 137. V. III.



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

decididos através de actos administrativos constitutivos de direitos".²

Já no que tange às demandas cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, nas quais os servidores da Administração Direta do Município pleiteiam a equiparação dos vencimentos por meio de isonomia, existem outros meios processuais para contestá-las.

Desse modo, também quanto às demandas que não transitaram em julgado, é incabível a presente ADPF, uma vez que esse instituto é circunscrito aos limites da subsidiariedade, conforme definido pelo art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, *in verbis*:

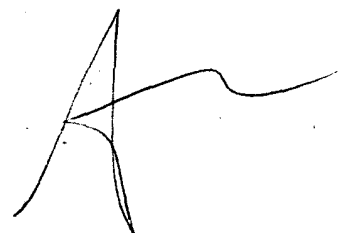
"Art. 4º - A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou inepta.

§ 1º - Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

Nesse aspecto, cito trecho da ADPF 12/DF, Rel. Min.

Ilmar Galvão:

² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257.



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

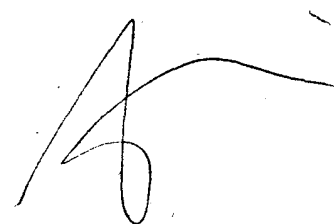
"A arguição de preceito fundamental, prevista no artigo 102, § 1º, da Carta da República, e regulada pela Lei n. 9.882/99, é ação de natureza constitucional cuja admissão é vinculada à inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade do ato de poder atacado, conforme dicção expressa da art. 4º, § 1º, da mencionada Lei n. 9.882/99".

Também na ADPF 128/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou-se que

"o conhecimento da ação encontraria óbice no princípio da subsidiariedade. É que a Lei n. 9.882/99 prescreve, no art. 4º, § 1º, que se não admitirá arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade. Ora, é fora de dúvida que o ordenamento jurídico prevê, para a hipótese, outros remédios processuais ordinários que, postos à disposição da argüente, são aptos e eficazes para lhe satisfazer de todo a pretensão substantiva que transparece a esta demanda".

Ressalto, ainda, que situação bastante semelhante foi recentemente analisada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 83/ES, Rel. Min. Ayres Britto. Naquele caso, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição.

Naquela oportunidade, cuidava-se de ADPF em face de lei municipal que estabeleceu o IPC, previsto na Lei Federal



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

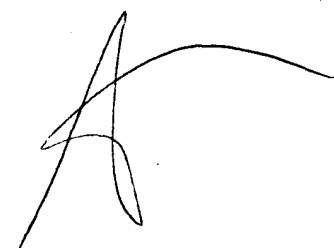
7.730/1989, como índice de reajuste de vencimentos de servidores públicos (Lei 3.624/89 do Município de Vitória/ES).

No presente caso, a ADPF foi proposta contra os efeitos diretos e reflexos de normas municipais que teriam vinculado os vencimentos de parte do funcionalismo público do Município de Fortaleza/CE a índice de reajuste do salário mínimo. Em ambas as ações, o principal preceito fundamental tido como violado é a autonomia municipal. Também, nos dois feitos, há decisões judiciais com trânsito em julgado, bem como processos em curso, suscetíveis de impugnação por outras vias.

Transcrevo, em oportuno, trecho das assertivas do Min. Cezar Peluso na ADPF 83/ES, Rel. Min. Carlos Ayres Britto:

"Se (...) já foi reconhecido como válido e legal por força de coisa julgada, em relação a algum dos contraentes, não vejo como, em ação de descumprimento de preceito fundamental, cindir esse ato negocial para, agora, considerá-lo eventualmente inválido em relação a outros contraentes (...)".

Também o Min. Menezes Direito votou pela inadmissibilidade daquela argüição, *in verbis*:



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

"esta ação está sendo utilizada como se fosse embargos à execução. Estamos substituindo este último por uma ação de natureza constitucional. Por que isso é verdade? Primeiro, porque a lei municipal foi votada, por iniciativa do prefeito municipal; houve o curso de diversas ações ordinárias, as quais prosseguiram; houve uma iniciativa de uma outra ação ordinária, esta que ainda está em curso, e no momento em que se viu o município compelido à execução de diversas ações que transitaram em julgado, vem essa arguição de descumprimento de preceito fundamental, como se fossem embargos à execução, para obstaculizar o cumprimento de decisão judicial relativamente a uma lei de iniciativa do próprio prefeito municipal, votada pela câmara dos vereadores".

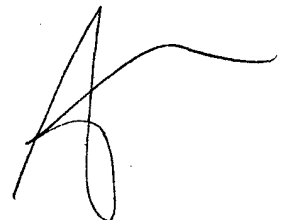
Ainda na mesma ADPF 83/ES, o Min. Marco Aurélio assentou

que

"No caso, temos (...) uma verdadeira ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que implicou simplesmente o endosso de um acordo coletivo. Mais do que isso: a ADPF veio a ser formalizada quando já não existente, porquanto não ocorrera a preclusão, qualquer outro remédio jurídico.

(...). Ante o previsto no acordo coletivo, endossado pela lei municipal, tivemos o ajuizamento de ações, e a municipalidade se defendeu nessas ações. Ocorreu o trânsito em julgado das decisões proferidas nessas ações. No biênio, foi ajuizada a ação rescisória; esta veio a ser apreciada. Transitou em julgado o que decidido na ação de impugnação autônoma que é rescisória. E aí há a lembrança - como se a arguição de descumprimento de preceito fundamental fosse polivalente (...).

Creio que a situação jurídica é exemplar quanto ao não-cabimento da ADPF. Não podemos conferir a esse instrumental tão nobre - e bem revela que ele é nobre o número deste processo - contornos que coloquem em plano secundário a segurança jurídica; contornos de verdadeira rescisória".

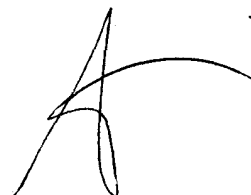


ADPF 134-AgR-terceiro / CE

Ademais, bem examinados os autos, verifico que os Decretos Municipais de Fortaleza 7.153/1985 (IJF), 7.182/1985 (FSSM), 7.183/1985 (FUNEFOR), 7.251/1985 (SPADM), 7.144/1985 (SPADM), 7.809/1988 (SUMOV) e 7.853/1988 (SUMOV), bem como a Lei Municipal 6.090/86 (Grupo de Magistério do Município de Fortaleza), não se encontram mais em vigência, uma vez que foram revogados pela Lei 7.141, de 29 de maio de 1992 (Plano Municipal de Cargos e Carreiras - PMCC), pela Lei 7.759, de 24 de julho de 1995 (Plano de Cargos e Carreiras de Saúde - PCCS) e pela Lei 8.089, de 10 de novembro de 1997 (Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos - IMPARH).

Ressalto, ainda, que, diferentemente do que alega o recorrente, em nada altera o entendimento firmado na ADPF 129/DF, sob minha relatoria, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na vinculação da remuneração ao salário mínimo, não persiste nas normas que estão atualmente em vigência.

Desse modo, é assente que as sistemáticas remuneratórias estabelecidas pelas normas impugnadas não possuem mais vigência. Ocorreu, portanto, cessação superveniente de seus efeitos, razão pela qual não podem mais ser objeto do controle abstrato de



ADPF 134-AgR-terceiro / CE

inconstitucionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.019-1 QUE 'DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 3 DE ABRIL DE 2000'.

Com a edição de normas posteriores alterando o valor do salário mínimo, julga-se prejudicada a argüição ante a perda de seu objeto" (ADPF 4-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 22/9/06).

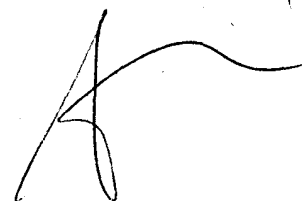
Transcrevo, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Menezes Direito na ADPF 49/PI, que elucida a questão:

"(...) fazendo parte a argüição de descumprimento de preceito fundamental do sistema concentrado de constitucionalidade, a decisão final declarará, ou não, 'a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo' (art. 11 da Lei nº 9.882/99). Neste caso, incide a mesma orientação aplicada em relação à ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de restar prejudicada a demanda quando não mais estiver em vigor a lei ou ato normativo do poder público ora impugnado".

No mesmo sentido a ADPF 141/RJ, de minha relatoria, e a ADPF 74/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Assim, não merece prosperar a presente ADPF, porquanto:

(i) não cabe a este instituto desconstituir coisa julgada; (ii)

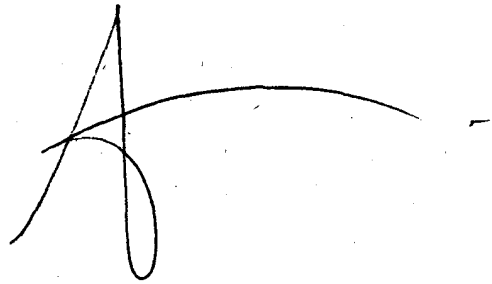


ADPF 134-AgR-terceiro / CE

esta ação de controle abstrato de constitucionalidade é regida pelo princípio da subsidiariedade a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado; (iii) tem como objeto normas que não se encontram mais em vigência, o que a torna, portanto, prejudicada; e, por fim, (iv) sua admissão afrontaria o princípio da segurança jurídica.

Isso posto, nego provimento ao presente agravo regimental e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Prejudicados os demais agravos regimentais.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

TERCEIRO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 134-0 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas uma ressalva quanto à circunstância de não se encontrar mais em vigor a lei que teria sido acionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Não estamos a julgar ação direta de inconstitucionalidade. Estamos a perquirir se está configurado ou não o desrespeito a preceito fundamental. Para tanto, basta existir, no cenário jurídico, ato do Poder Público que implique esse descumprimento.

Em síntese, apenas ressalvo o entendimento quanto ao que lançado pelo ilustre relator, como óbice à arguição de descumprimento de preceito fundamental, que seria o fato de haver envolvimento de diploma legal que já exauriu efeitos.

Mas acompanho Sua Excelência desprovendo o agravo, porque a ação se faz voltada contra coisa julgada, em verdadeira substituição ao que seria a rescisória.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**TERCEIRO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 134-0**

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV.(A/S): ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

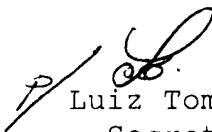
AGDO.(A/S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

AGDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu
Secretário